



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2386627-60.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000303473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386627-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante SILVESTRA IRENE DOMINGUES BERTACINI, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2386627-60.2024.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.775

Embargante: Silvestra Irene Domingues Bertacini

Embargado: O Juízo

Interessada: Dubige Domingues da Silva (Interditanda)

Comarca: São Carlos – 2ª Vara da Família e Sucessões

Juiz: Caio Cesar Melluso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interposto pela curadora, visando à liberação de valores para despesas da curatelada, de 98 anos, acamada. Alega-se que o benefício previdenciário de R\$ 1.518,00 é insuficiente para cobrir os custos mensais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão quanto à suficiência do benefício previdenciário para cobrir as despesas da curatelada e a possibilidade de levantamento dos valores depositados em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão analisou expressamente a matéria de fato e de direito devolvida, concluindo pela impossibilidade de deferimento do pedido de levantamento integral do montante depositado em juízo.

4. Não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, mas sim mero inconformismo da parte embargante com a decisão desfavorável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A contradição passível de embargos de declaração é a interna, entre fundamentos e conclusão do julgado. 2. Insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2386627-60.2024.8.26.0000/50000

n. 43.275/MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 18.04.2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.747.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2023.

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 01/03) opostos contra o v. Acórdão de fls. 50/58, pretendendo sejam prestados esclarecimentos sobre pontos do julgado que considera contraditórios.

Anota que a liberação do valor se destina para arcar com as despesas da curatelada, que possui 98 anos e está acamada. Aduz que o benefício previdenciário, correspondente a R\$ 1.518,00, não cobre todos os custos mensais da curatelada. Sustenta que a liberação auxiliaria as filhas com os gastos mensais da mãe. Requer sejam recebidos e acolhidos os embargos, a fim de sanar a contradição apontada, dando provimento ao agravo e liberando a verba pleiteada, ou, subsidiariamente, nomeiem assistente judicial para ir ao local onde se encontra a curatelada analisar as condições dos seus cuidados diários e seus custos financeiros.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2386627-60.2024.8.26.0000/50000

suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

No caso, verifica-se que o acórdão não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento nesta oportunidade, e tampouco negou vigência à matéria legal e constitucional ventilada nos autos, cuidando-se a insurgência da parte apenas irresignação em relação ao julgado que não lhe foi favorável.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o acórdão se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço, não havendo contradição a ser suprida.

Nesse sentido, em relação à possibilidade de levantamento do importe pertencente à curatelada, restou consignado às fls. 54/56:

“De outro lado, conquanto não se perca de vista a sensibilidade pelos fatos narrados pela agravante, o valor do benefício restabelecido, de um salário-mínimo, é, a princípio, suficiente para assegurar as despesas cotidianas da curatelada, as quais totalizam o importe de R\$ 1.265,95, conforme informado nos autos pela própria curadora (fls. 180 dos autos principais).

Desta forma, não havendo, ademais, demonstração de gastos extraordinários, não se vislumbra possibilidade de deferir o levantamento nos moldes pretendidos pela curadora.

Nesse sentido, como bem pontuado pelo juízo 'a quo': *'Vale mencionar que o levantamento integral dos valores para cobrir despesas pretéritas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2386627-60.2024.8.26.0000/50000

realizadas pelos familiares não é recomendável, primeiro, porque as despesas não tiveram autorização judicial para serem realizadas e, segundo, porque compromete os interesses da curatelada, na medida em que não poderá contar com tais recursos em caso de eventual emergência futura.' (fls. 29)''

Diante disso, em que pesem as alegações da embargante, foi a própria curadora quem informou nos autos que as despesas da curatelada perfazem o importe de R\$ 1.265,95, revelando-se contraditório afirmar, sem comprovação incontestada de outros gastos, que o valor do benefício previdenciário é insuficiente para atender os custos mensais da genitora.

Desta forma, o aresto embargado considerou inviável o deferimento do pedido de levantamento integral do montante depositado em juízo, negando provimento ao recurso da curadora.

Ademais, de todo modo, o julgado ressaltou expressamente que: “Logo, tendo em vista que a agravante se limitou a reiterar o pedido de liberação, sob o argumento de que não possui os comprovantes das despesas do período de suspensão do benefício, forçoso concluir pela manutenção do indeferimento do pedido nos termos pretendidos, sem prejuízo da possibilidade de se autorizar eventual levantamento fracionado do importe depositado, caso comprovada a insuficiência do benefício para atender às despesas da curatelada, mediante a respectiva prestação de contas por parte da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2386627-60.2024.8.26.0000/50000

curadora.” (fls. 56)

No mais, o pedido de nomeação de assistente judicial para ir ao local em que se encontra a curatelada não foi formulado nas razões recursais e tampouco foi objeto da r. decisão agravada, tornando inviável a sua apreciação nesta sede, sob pena de supressão de instância.

Registre-se, ainda, que a hipótese legal se destina a sanar contradições existentes no próprio julgado, isto é, premissas que não levam a uma conclusão coerente e coesa. Assim, “*A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou precedente tido pela parte embargante como acertado.*” (EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.275/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Logo, no caso dos autos, o acórdão se pronunciou expressamente acerca da matéria fática e de direito devolvida, sendo certo que suas premissas estão de acordo com as conclusões exaradas, conforme demonstrado, não havendo que se falar em contradição.

Com efeito, não se vislumbra o vício apontado pela parte embargante, havendo mero inconformismo com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2386627-60.2024.8.26.0000/50000

resultado do julgado, desfavorável aos seus interesses, buscando rediscutir controvérsia já dirimida, o que decerto extrapola os limites da via eleita.

Nesse sentido, cumpre registrar que “(...) *a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração, pois esse não é o objetivo dos aclaratórios, conforme o art. 1.022 do CPC.*” (AgInt no AREsp n. 1.747.499/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Portanto, todas as questões foram apreciadas, inexistindo contradição a ser sanada nesta oportunidade. A modificação do acórdão, por tal fundamento, deve ser obtida por meio do recurso cabível, e não mediante a oposição de embargos declaratórios.

Em face do exposto, pelo voto, Rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora